



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0058179-27.2012.815.2001.

ORIGEM: 12.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO: Henrique Buriel Weber.

APELADO: Maria Jesus Vieira.

ADVOGADO: Leandro Bezerra Cabral.

EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, § 1º, CPC/73, DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS. PRECEDENTES DO STJ. INTERESSE DO AUTOR NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extinção do processo sem resolução de mérito, com base no inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, pressupõe inatividade da parte e de seu patrono como causa da paralisação do processo, e se justifica se efetivada a intimação de ambos; a parte, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. É o caso.

2. Não pode a parte exigir o aproveitamento dos atos processuais até então praticados, haja vista que a extinção prematura da demanda tem como causa sua atuação omissiva, não devendo, portanto, prolongar-se desnecessariamente uma demanda em que o próprio autor não demonstra interesse.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente à Apelação n.º 0058179-27.2012.815.2001, em que figuram como partes o Banco Santander Brasil S.A. e Maria Jesus Vieira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Santander Brasil S/A** interpôs **Apelação**, contra a Sentença, f. 64/65123, prolatada pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** por ele intentada em face de **Maria de Jesus Vieira**, que extinguiu o processo sem análise do mérito, por abandono da causa, ao

fundamento de que apesar de intimado pessoalmente, o Autor, ora Apelante, não impulsionou efetivamente o processo que estava paralisado há mais de trinta dias.

Em suas razões, f. 67/83, alegou que o processo não poderia ter sido extinto nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil de 1973, Diploma vigente a época, posto que supostamente não ocorreu nos autos sua intimação pessoal, condição prevista no §1º daquele dispositivo.

Sustentou a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados até o momento de sua inércia, de modo a se evitar o ajuizamento de uma nova demanda, em respeito ao princípio da economia processual.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e o processo siga seus ulteriores termos.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 97v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 102/104, opinando pelo desprovimento do Apelo, por entender que, mesmo intimado para impulsionar o feito, o Apelante se quedou inerte.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso.

A teor do disposto no §1º, do art. 267, do CPC/73¹², Diploma legal vigente a época da Decisão, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, deve ser precedida da intimação pessoal da parte Autora.

No caso em comento, a Apelada, na Petição de f. 44/45, requereu a extinção do feito de busca e apreensão e a liberação do veículo apendido, alegando que, após contato telefônico com a Apelante, realizou o pagamento do boleto no valor de R\$ 9.100,19, referente a quitação das parcelas vencidas e vincendas, colacionando aos autos o mencionado boleto adimplido, tendo o Juízo determinado a intimação do Autor, ora Apelante, para que, no prazo de cinco dias, falasse sobre o pedido de extinção e o comprovante de pagamento colacionado aos autos, consoante Despacho de f. 47v.

Após a publicação do mencionado despacho o processo permaneceu paralisado por mais de trinta dias, quando então foi concluso ao Juízo, f. 48, tendo sido determinado que se reiterasse a intimação, por seu patrono, do despacho de f. 47v, ficando a parte silente por mais trinta dias, após o que foi determinada a sua intimação pessoal para dar efetivo impulsionamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

1 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

2 Art. 267. (...) §1º O juiz ordenará, nos casos dos incs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

A Escrivania, f. 53, ao cumprir o despacho, expediu Carta Precatória para fins de intimação pessoal do Recorrente, a qual foi devidamente cumprida, f. 58, transcorrido o prazo sem pronunciamento da Parte, consoante a Certidão de f. 60.

Como o feito necessitava de providência de iniciativa do Apelante para o seu prosseguimento normal, ficando este inerte após intimado, outro caminho não restou ao Magistrado senão julgar extinto o processo, considerando que a máquina judiciária não pode ficar paralisada pela inércia do Autor na realização de providências que lhe são afetas, porquanto o princípio do impulso oficial não é absoluto.

Verifica-se, portanto, que as exigências legais para a extinção do processo por abandono da causa foram atendidas, decorrido *in albis* o prazo para impulsionamento do feito que se encontrava paralisado há mais de trinta dias.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça³.

Por fim, não pode a parte exigir o aproveitamento dos atos processuais até então praticados, haja vista que a extinção prematura da demanda tem como causa sua atuação omissiva, não devendo, portanto, prolongar-se desnecessariamente uma demanda em que o próprio autor não demonstra interesse, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios⁴.

3 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO. 1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. **Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.** Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE. [...] 4. **Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte intimada pessoalmente – não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.** [...] (STJ; REsp 844.964; Proc. 2009/0059845-0; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 24/03/2010; DJE 09/04/2010)

4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 267, § 1º, DO CPC. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. A moderna concepção do processo recomenda o máximo aproveitamento dos atos processuais já realizados e repudia a prematura extinção do processo, sem efetiva entrega da prestação jurisdicional reclamada pela parte, tanto que **o parágrafo único do art. 250, CPC, expressamente autoriza o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo a defesa e a atual legislação processual somente admite a aplicação do disposto no art. 267, incisos II e III, se a parte, pessoalmente intimada, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (§ 1º).** Constatada a inobservância do preceito legal alhures indicado, o recurso deve ser provido para que a sentença seja cassada e seja dado regular prosseguimento ao feito. (TJMG; APCV 1.0382.03.035388-4/001; Rel. Des. Alberto Henrique; Julg.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

03/09/2015; DJEMG 14/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo ocorrido a intimação pessoal do autor para impulsionar o feito, como assim determina o § 1º do art. 267 do CPC, que deixou transcorrer in albis o prazo concedido, deve ser mantida a extinção do processo. 2. **Não merece guarida a tese de que a extinção do processo ofende o princípio da economia processual, pois, além de não figurar o julgador como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, o processo não pode ficar paralisado ad eternum.** 3. Recurso desprovido. (TJES; AC 0000700-97.2009.8.08.0054; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Mignone; Julg. 18/06/2012; DJES 04/07/2012; Pág. 218)